



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n. 00100/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.221724/2021-76

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 50/2013. ESPECIFICAÇÕES DO ÓLEO DIESEL DE USO RODOVIÁRIO E AS OBRIGAÇÕES QUANTO AO CONTROLE DA QUALIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS. PELA SUBMISSÃO À CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS.

EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO,

RELATÓRIO

1. Trata-se da Proposta de Ação nº 119/2022, iniciada pela BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ, cujo objeto é submeter ao crivo da Diretoria Colegiada da ANP a minuta de revisão da Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013, para a realização de Consulta e Audiência Públicas.

2. A Proposta de Ação em tela assim esclarece:

RESUMO DA PROPOSTA

Em 2018, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) publicou a Resolução nº 16, estabelecendo cronograma anual de aumento do teor de biodiesel no óleo diesel rodoviário, partindo de 11 B11, em 2019) até o percentual de 15 B15, em 2023) em volume. Nesse mesmo ato, determinou caber à ANP, no âmbito de suas competências e com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores e na melhoria da qualidade dos combustíveis, aprimorar as especificações de qualidade do biodiesel e dos óleos diesel A e B.

Em 2019, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou o relatório de consolidação dos testes e ensaios, realizados por montadoras, para validação da utilização de B15 em motores e veículos. O documento, elaborado por várias instituições públicas e privadas, foi concluído após três anos de testes, concretizando importante passo para o desenvolvimento do biodiesel e das tecnologias automotivas no Brasil.

Em decorrência do resultado desse relatório e as recomendações apontadas, o Instituto Nacional de Tecnologia - INT promoveu a realização de estudo de curta duração que pudesse dar suporte à alteração do limite de estabilidade à oxidação do biodiesel de 8 para 12 horas.

Diante do resultado dos referidos testes, a ANP procedeu à alteração na especificação, no que tange à estabilidade à oxidação, materializada com a publicação da Resolução nº 798, de 2019, que aumentou o limite mínimo de estabilidade à oxidação do biodiesel, de 8h para 12h, e tornou obrigatória a colocação de aditivo antioxidante no biocombustível.

Em 2020, o Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT) da ANP, em parceria com outras instituições, concluiu estudo em que avaliou o comportamento de amostras de óleos diesel B15 e B30, trazendo grandes avanços no entendimento do comportamento de parâmetros críticos do diesel B. Os dados obtidos ao longo do estudo foram, sempre que aplicáveis, utilizados para subsidiar as mudanças ora propostas, quando dos estudos das revisões das especificações do biodiesel quanto do óleo diesel B.

Assim, considerando as progressivas mudanças na composição do óleo diesel rodoviário (diesel B), advindas, em especial, das diferentes propriedades físico-químicas dos constituintes básicos do biodiesel (ésteres alquílicos de ácidos graxos), bem como de seus contaminantes, a ANP deu início ao processo de revisão das especificações dos óleos diesel A e B de uso rodoviário para identificar as melhores ações a serem tomadas pela Agência, de modo a mitigar os problemas observados, levando em conta os aumentos previstos do teor de biodiesel no diesel B. O mesmo caminho foi seguido no caso da revisão das especificações do biodiesel, cuja audiência pública ocorreu no dia 18 de janeiro de 2022.

Além dos pontos acima, foram observadas outras questões relativas à i) inovação na produção de óleo diesel coprocessado (processo HBIO); e ii) maior oferta futura de diesel de baixo teor de enxofre (S10), que demanda análise para descontinuidade do óleo diesel S500 de uso rodoviário e do S1800 de uso não rodoviário.

No entanto, em virtude dos possíveis custos regulatórios associados para o alcance da retirada do diesel S500 do mercado nacional, se está propondo que a ANP, juntamente com os produtores e importadores, definam, no prazo de quatro meses, plano e cronograma de descontinuidade dos óleos diesel S500 para uso rodoviário e S1800 para uso não

rodoviário.

Após análises dos problemas regulatórios a serem enfrentados, foi elaborada a Nota Técnica nº 14/2021/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ, na qual se conclui que, das opções elencadas, a revisão da Resolução ANP nº 50, de 2013, que trata das especificações e controle da qualidade dos óleos diesel A e B de uso rodoviário, é recomendável e, mesmo, imprescindível. Nesse sentido, propõe-se:

- i.a alteração das especificações dos diesel S10 e S500, conforme apresentado nos itens 8.1.2 e 9.1 da Nota Técnica;
- i. inclusão de exigências de procedimentos de boas práticas de manuseio, transporte e armazenamento dos óleos diesel A e B, conforme o item 8.1.2.7 do mesmo documento; e
- iii. introdução do coprocessamento como alternativa de produção de óleo diesel (item 8.2).

Adicionalmente, está sendo alterada a definição de óleo diesel A, permitindo que qualquer matéria-prima não renovável, além dos derivados de petróleo, bem como outros processos diversos da refinaria que o produto final, desde que seja um hidrocarboneto com características similares ao óleo diesel, será considerado diesel A.

Para as ações estratégicas de implementação, fiscalização e monitoramento da nova resolução que tratará das especificações dos óleos diesel A e B, prevê-se prazo de transição de 90 dias para as exigências das boas práticas de manuseio, transporte e armazenamento de diesel e de 180 dias para as alterações da especificação.

Além disso, solicita-se que seja aprovada a dispensa do AIR, pois, no caso em foco, a análise da questão regulatória que se consigna adiante conduzirá à avaliação das especificações dos óleos diesel S10 e S500 de forma a mitigar e retardar os efeitos de degradação do óleo diesel tipo B, bem como o atendimento às boas práticas de manuseio, armazenamento e transporte dos óleos diesel A e B. No entanto, as mudanças ora propostas trarão baixo impacto aos agentes econômicos, à Agência e à sociedade, seja em relação aos ajustes nos limites de especificação do produto e à inclusão de ensaios nos documentos da qualidade para certificação dos combustíveis, seja em relação às boas práticas de manuseio, transporte e armazenamento. De se supor que essas boas práticas já devam ser procedimentos de rotina de agentes econômicos que comercializam óleo diesel.

As alterações ora propostas para a Resolução ANP nº 50, de 2013, que, assinala-se, suscitaram, em pontos específicos, consulta à SDL (ofícios SEI nºs 1951767 e 1974137), veem-se consubstanciadas na minuta de resolução anexa que, em logrando concordância superior, recomenda-se, uma vez analisada pelas Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) e Procuradoria, seja levada à deliberação da Diretoria Colegiada com vistas à submissão à Consulta Pública por 45 dias e, posteriormente à Audiência Pública.

3. Do que interessa a presente análise, encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos (os números entre parênteses correspondem ao documento no SEI):

- o [Carta SINTER ONIBUS CEARA \(1721272\)](#)
- o [Carta MME situação VALE \(1721281\)](#)
- o [Carta MME estabilidade do diesel B \(1721363\)](#)
- o [Carta ALE distribuição e revenda \(1721367\)](#)
- o [Carta MINASPETRO \(1721381\)](#)
- o [Carta Fecombustíveis 2020 \(1721384\)](#)
- o [Carta Fecombustíveis bombas abastecedoras 2019 \(1721875\)](#)
- o [Ofício resposta a Fecombustíveis \(1721875\) \(1721898\)](#)
- o [Ata de reunião - rodadas técnicas 14_set_2021 \(1721951\)](#)
- o [Ata de reunião - rodadas técnicas 16_set_2021 \(1722409\)](#)
- o [Ata de reunião - rodadas técnicas 20_set_2021 \(1722856\)](#)
- o [Nota Técnica 14/2021/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ \(1723072\)](#)
- o [Ofício 8/2022/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ-e \(1951767\)](#)
- o [Ofício 28/2022/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ-e \(1974137\)](#)
- o [Proposta de Ação PA 119 - 2022 \(Revisão RANP 50 2013\) \(2001911\)](#)
- o [Parecer 12/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e \(2025982\)](#)
- o [Anexo I Parecer 12/2022 SGE-COR minuta sem marcas de revisão \(2025998\)](#)
- o [Anexo II Parecer 12/2022 SGE-COR minuta sem marcas de revisão \(2025999\)](#)
- o [Parecer 3/2022/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ-e \(2035156\)](#)
- o [Minuta de Resolução SBQ-CRP \(2046350\)](#)
- o [Proposta de Ação \(2054758\)](#)

4. Este é o breve relatório. Segue a Análise Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cabe destacar que não compete a este órgão jurídico proceder a auditoria em todos os atos praticados ao longo da instrução processual dos presentes autos, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Do mesmo modo, não é da atribuição desta Procuradoria apreciar as questões de interesse e oportunidade dos atos que se pretende praticar, visto que estão na esfera da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nem avaliar questões técnicas como justiça ou eficiência das alternativas regulatórias eventualmente existentes e outras questões correlatas.

6. Cabe-nos, entretanto, alertar para a necessidade de atender os requisitos legais e seguir os entendimentos jurídicos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre a matéria, incluindo-se os do Tribunal de Contas da União, quando for o caso. Contudo, diante necessidade de posterior interpretação jurídica das normas regulatórias a serem editadas, não nos furtamos a fazer recomendações que, ainda que de caráter não exclusivamente jurídico, possam repercutir na clareza e segurança jurídica da futura interpretação e aplicação do ato normativo proposto, de modo a melhor atender o interesse público e os princípios que regem a atividade administrativa.

7. Chama-se atenção, nesse contexto, para o art. 28 da Portaria PGF nº 261/2017 e para o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Art. 28 da Portaria PGF nº 261/2017. A manifestação do órgão consultivo tem por finalidade verificar a viabilidade legal da consulta formulada pelo órgão assessorado e deverá abordar todas as dúvidas jurídicas trazidas, mencionar os fatos envolvidos, além de indicar os fundamentos jurídicos que sustentam o posicionamento adotado.

Parágrafo único. **A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.**

Boa Prática Consultiva - BPC nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Quanto à **FORMA DA MINUTA DE RESOLUÇÃO**, cabe registrar a necessidade de observação do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (Resolução da Diretoria nº 803/2018) em 06/12/2017, que atende as regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

9. Em linha com a essa legislação, e considerando os aspectos de técnica legislativa e formais, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da Secretaria Executiva (SEC) da ANP, nos termos do [Parecer 12/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e \(2025982\)](#).

10. Sobre a manifestação técnica da Coordenação de Qualidade Regulatória, a SBQ emitiu o [Parecer nº 3/2022/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ-e \(2035156\)](#), informando que "foram acatadas todas as sugestões relativas ao uso da técnica legística, com alguns ajustes nas redações propostas e inclusão de dispositivos."

11. Em relação a outras observações feitas pela CQR, a SBQ assim esclareceu:

a) Nas definições, optamos relacionar a definição do agente econômico ao exercício da atividade autorizada pela ANP, não indicando qual é a resolução, pois diversas resoluções estão passando por processo de reedição em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estando, em breve, com novas numerações. À exceção dessa indicação, foi aplicada no caso do "boletim de conformidade", que fizemos referência à Resolução ANP nº 828, de 2020;

b) Não fundimos os artigos 2º e 3º, porque o art. 2º trata da classificação dos óleos diesel, sendo importante mantermos separados do dispositivo de definições para deixar claro ao agente econômico a quais produtos se refere a resolução;

c) Em relação ao inciso III do art. 27, que trata de prazo transitório de óleo diesel para o caso da revenda de combustível, tal prazo não se aplica ao distribuidor de combustíveis líquidos (exceto para a Região Norte), pois o agente não armazena óleo diesel B e, sim, realiza a mistura diretamente no caminhão que entregará o produto ao revendedor de combustíveis;

d) Foi sugerida a remissão ao art. 28 nos artigos 21 e 23. Porém, não logrou acatamento, pois o art. 28 define o prazo transitório para as regras definidas nos artigos 21 e 23 entrarem em vigor; e

e) No art. 30 da minuta de resolução, fez-se a inclusão de alteração do art. 3º da Resolução ANP nº 828, de 2020, conforme sugestão da SGE, pois com a incorporação do agente transportador-revendedor-retalista (TRR) no art. 21 da referida resolução, não tinha sido prevista a definição do agente regulado. No entanto, para alteração do art. 21 da referida resolução, na qual foi excluída a citação aos incisos V e VI, não acatamos porque a alteração deveu-se ao deslocamento da preposição "e" que passa a ser no inciso VI em virtude da inclusão de no inciso, o VI - índice de acidez.

12. Quanto à Análise de Impacto Regulatório, observe-se que a Lei nº 9.478/97 não exige da ANP sua realização. Entretanto, a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras e altera legislação específica, prevê, no seu art. 6º, a "*adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes*

econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo."

13. A AIR encontra-se regulamentada pelo recente Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, que passou a produzir efeitos em abril de 2021, conforme seu art. 24. O referido Decreto estabelece o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem examinados, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, conforme art. 2º c/c art. 4º:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

14. A ANP editou, em 10/09/2020, a Portaria nº 265, que estabeleceu seu novo Regimento Interno e, no Capítulo VI, trata da AIR:

Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§ 1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjeturais.

§ 2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal.

(...)

Art. 28. Nas hipóteses em que a AIR for afastada pela legislação federal a unidade responsável deverá elaborar nota técnica que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato normativo.

Parágrafo único. Nos casos em que a AIR for afastada pela legislação federal em virtude de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração futura da Análise de Resultado Regulatório, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. Os atos normativos da ANP que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere o caput deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, exceto nas hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos da legislação federal.

15. Em atenção à legislação citada, a SBQ registra na Nota Técnica 14/2021/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ (1723072) que a alteração normativa objeto da presente proposta de ação trará " *baixo impacto aos agentes econômicos, à Agência e à sociedade, seja em relação aos ajustes nos limites de especificação do produto e à inclusão de ensaios nos documentos da qualidade para certificação dos combustíveis, seja em relação as boas práticas de manuseio, transporte e armazenamento. De se supor que essas boas práticas já devam ser procedimentos de rotina de agentes econômicos que comercializam óleo diesel.*" Assim, há respaldo para o entendimento externado pela área técnica.

16. Ainda em relação à legislação acima citada, em especial o *caput* do artigo 28 da Portaria ANP 265/2020, a mencionada Nota Técnica 14/2021/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ (1723072) fundamenta a alteração do ato normativo em tela.

17. Com efeito, o mencionado documento explicita o problema regulatório (**Problemas de qualidade do óleo diesel B, Novo processo de produção de óleo diesel A, Fase P8 do Proconve**), identifica os grupos afetados pelo problema, demonstra a base legal para a alteração regulatória e define os objetivos da alteração regulatória e identifica as alternativas regulatórias existentes. Também consta na Nota Técnica a estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento.

18. Em relação à necessária participação social no processo de alteração regulatória, registra-se que foram realizadas reuniões técnicas ([Ata de reunião - rodadas técnicas 14 set 2021 \(1721951\)](#), [Ata de reunião - rodadas técnicas 16 set 2021 \(1722409\)](#), [Ata de reunião - rodadas técnicas 20 set 2021 \(1722856\)](#)) com diversos representantes do Setor regulado (Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis - ABICOM, Dax Oil, Fit Combustíveis, Refinaria Riograndense; Ubrabio, Aprobio, Abiove, JBS Biodiesel, Petrobras Biocombustível, Olfar Porangatu, Olfar Erechim, Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA, dentre outros), sendo apresentadas pela ANP as motivações e principais propostas de revisão da Resolução ANP nº 50/2013, destacando a questão da especificação, boas práticas, coprocessamento do diesel, descontinuidade do diesel S500 e por fim, apresentou a proposta de revogação da Resolução ANP nº 45/2012 que trata do diesel S1800 de uso não rodoviário.

19. Segundo a Nota Técnica, após as rodadas de reuniões, os participantes encaminharam sugestões e comentários, que foram analisadas pela mencionada equipe técnica.

20. Ainda com enfoque na legitimidade do processo de alteração regulatória e em atenção à legislação regente ao tema, propõe a área técnica que sejam realizadas consulta pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedida de Audiência Pública.

21. Quanto à versão da minuta de Resolução acostada no Documento SEI 2046350 a ser posta em consulta pública e audiência pública, verifica-se que não há questionamentos jurídicos sobre as mudanças normativas em questão. Frise-se, outrossim, que as alterações normativas propostas são de cunho eminentemente técnico, o que refoge à capacidade de avaliação jurídica das mesmas.

CONCLUSÃO

22. Diante de todo o apresentado, tem-se que a necessidade de motivar, com base em elementos técnicos e econômicos, as escolhas regulatórias das agências reguladoras tem como fundamento também a necessidade de legitimar tais escolhas frente à sociedade, os agentes regulados e os órgãos de controle; permite-se, com isso, a melhoria da qualidade regulatória. Note-se, que nada obstante a não realização da AIR, a proposta em questão encontra-se devidamente fundamentada, através da Nota Técnica 14/2021/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ.

23. Por todo exposto, não se vislumbra óbices jurídicos a que a Diretoria Colegiada da ANP acolha a recomendação da SBQ e autorize a realização de consulta e audiência públicas.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2022.

ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610221724202176 e da chave de acesso 0cc777fb

Documento assinado eletronicamente por ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 859750020 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS. Data e Hora: 06-04-2022 11:18. Número de Série: 25968678552613008961019318875415891365. Emissor: AC OAB G3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 00413/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.221724/2021-76

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo o PARECER n. 00100/2022/PFANP/PGF/AGU acima.
2. Encaminhe-se à Diretoria Colegiada.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022.

ARTUR WATT NETO
Procurador Federal
Subprocurador-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610221724202176 e da chave de acesso 0cc777fb

Documento assinado eletronicamente por ARTUR WATT NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 863512350 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR WATT NETO. Data e Hora: 11-04-2022 13:19. Número de Série: 13590081826584878032953397848. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
